



Número: **0001825-32.2018.8.17.3030**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Palmares**

Última distribuição : **05/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EMERSON DE FREITAS PINHEIRO (AUTOR)</b>	<b>BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO (ADVOGADO) GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)</b>	<b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46433 627	10/06/2019 12:10	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara Cível da Comarca de Palmares**

Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, S/N, PALMARES - PE - CEP: 55540-000 - F:(81) 36620182

Processo nº **0001825-32.2018.8.17.3030**

AUTOR: EMERSON DE FREITAS PINHEIRO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária de cobrança de indenização securitária DPVAT ajuizada por EMERSON DE FREITAS PINHEIRO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

Em resumo, alega a parte autora que, em 09/01/2018, foi vítima de acidente de trânsito, vindo a ficar com sequelas definitivas decorrentes de lesões, tendo requerido administrativamente o pagamento de indenização, sendo, contudo, negado.

Despacho inicial no **id 38826267**.

Em sede da contestação de **id 40310736**, a requerida sustentou: a) a impossibilidade de inversão do ônus da prova; b) a inexistência de lesão indenizável; c) a necessidade de juntada de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal; d) a necessidade de apuração da extensão do dano sofrido pelo autor; e) a imprestabilidade do boletim de ocorrência em virtude da suposta ilegibilidade e por ter sido produzido de forma unilateral; f) a ausência de prova de que as lesões decorreram do acidente; g) da necessidade da utilização da tabela da Lei nº 11.945/2009 para fins de cálculo da indenização em caso de condenação. Em conclusão, a empresa demandada requereu fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos e, subsidiariamente, a limitação da indenização com a utilização da tabela da Lei nº 11.945/2009, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento e aplicação de juros de mora a partir da citação.

Laudo pericial no **id 45977245**.

As partes se manifestaram a respeito do laudo, vindo o feito para julgamento.

**É, em síntese, o relatório.**

Não havendo questões processuais pendentes ou preliminares a serem enfrentadas, em atendimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVII, da CF), assim como em observância ao dever do juiz de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC), passo a realizar o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC, tendo em vista que a questão de mérito é de direito e de fato, mas não há necessidade de produzir prova em audiência, conforme restará demonstrado a seguir.

Cuida-se, na espécie, de ação de cobrança com a finalidade de obter o pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devido a **debilidades permanentes**.



Compulsando os autos, entendo que os autos se encontram suficientemente instruídos, levando-se em consideração que a finalidade da prova é a formação de certeza e convicção acerca da ocorrência do fato em que se funda a ação.

No caso em tela, observo que as partes produziram provas documentais, juntando aos autos o Boletim de Ocorrência no **id 38757342**, o qual, associado ao teor do laudo médico de **id 45977245**, permitem afirmar a existência do acidente automobilístico envolvendo a parte autora, em que a mesma teria sofrido lesões que resultaram em sequelas permanentes.

Assim, entendo que a parte autora se desincumbiu suficientemente do ônus prova do fato constitutivo de seu direito, tornando desnecessária a inversão do ônus da prova e descabida a alegação de que não haveria comprovação de sequelas que ensejassem indenização superior à paga, mesmo porque, no caso dos autos, não houve qualquer pagamento de indenização à vítima.

Já no que diz respeito à tese defensiva de que haveria necessidade de realização de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal, entendo que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam nos autos provas capazes de atestar a existência e a extensão do dano. Neste sentido, é firme a jurisprudência, a exemplo do Julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que se segue:

**PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano.2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica.3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

(Apelação 358154-60039420-10.2013.8.17.0001, Rel. Roberto da Silva Maia, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 13/04/2016, DJe 29/04/2016)

No caso dos autos, há laudo pericial, elaborado por médico nomeado pelo Juízo, o qual cumpre os requisitos legais, indicando que as lesões decorreram de acidente e apontando a extensão do dano sofrido pela parte autora, razão pela qual são suficientes para a formação de certeza e convicção acerca da ocorrência do fato em que se funda a ação.

Sobre o mérito em si, tenho que somente aquele que se envolve em um acidente de trânsito, e do referido fato resulta-lhe lesão de caráter permanente, terá direito a uma das espécies de indenizações pelo seguro DPVAT, conforme dispõe a Lei nº 6.194/1974.

No ponto, é de se ressaltar que a Medida Provisória nº 451, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, tornou clara a possibilidade de graduação das hipóteses de invalidez permanente na Lei nº 6.194/74. Assim, passou-se a classificar a invalidez permanente em total ou parcial - esta última subdividida em parcial completa e incompleta, a ser verificada conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais da pessoa vítima de acidente de trânsito.



Sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, dispõe a Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

## ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso dos autos, observa-se que o laudo pericial concluiu que houve lesão cuja origem era exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor, que houve dano parcial anatômico



e/ou funcional definitivo (sequelas), sendo este incompleto, que compromete apenas em parte a um (ou mais) segmento corporal da vítima, e que o grau de incapacidade definitiva da vítima nos termos da tabela supra corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), por tratar-se **de lesão leve no pé direito**.

No ponto, é de se ressaltar que o laudo pericial acostado aos autos atende totalmente às exigências da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/09, pelo que o acolho integralmente.

O sinistro que impulsionou a pretensão securitária ocorreu sob a égide da Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que alterou o art. 3º, III, da Lei nº 6.194/1974, fixando o limite máximo indenizável no valor de até R\$ 13.500,00 para os casos de morte ou invalidez permanente. Com efeito, nos termos da legislação vigente, a indenização será devida seguindo a ordem de graduação da lesão e do grau de incapacidade da vítima por intermédio de perícia médica, até o limite da importânciade R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

É importante salientar que a tese da possibilidade de cobertura parcial do seguro DPVAT proporcionalmente ao grau de invalidez, fator este orientador da indenização, é específico atualmente nos tribunais. Nesse sentido, também é o entendimento do STJ, conforme Súmula nº 474 a qual dispõe: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.*”

No caso ora em apreço, o laudo pericial emite declaração de ocorrência de lesões definitivas no pé direito. Atente-se, ainda, que de acordo com a Lei nº 6.194/1974 – com as alterações das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09 – a **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés** deve ser indenizada no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização.

No entanto, percebe-se, claramente, que as referidas lesões não foram completas, necessitando, assim, e segundo entendimento jurisprudencial (Súmula nº 474, do STJ) de verificação do grau da incapacidade no caso concreto, não sendo razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Desta feita, o perito chegou à conclusão que o grau de incapacidade definitiva da vítima nos termos da tabela supra corresponde, em relação **ao pé direito, a um grau de natureza leve**, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, o importe da indenização é o resultado da seguinte operação aritmética: 50% do valor total, que equivale ao valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), aplicando-se a proporção da incapacidade (lesão de natureza leve, correspondente a 25%), chega-se ao valor de R\$ **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, sendo este o valor devido pela seguradora.

Observando-se que no caso concreto não houve pagamento administrativo, não há o que se falar em compensação.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para **condenar** o réu ao pagamento de indenização no valor de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, corrigido monetariamente a partir do evento danoso (02/07/2015), conforme Súmula nº 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação válida, consoante o teor da Súmula nº 426, do STJ, ao passo que **extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento, em favor do advogado da parte autora, de honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de qualquer das partes, determino desde já que se intime a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, independente de novo despacho (art. 1.010, §3º, CPC).

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se as partes para requererem o que entenderem de direito.

Palmares, em 10 de junho de 2019



**MARCELO GÓES DE VASCONCELOS**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCELO GOES DE VASCONCELOS - 10/06/2019 12:10:24  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061011220861800000045726363>  
Número do documento: 19061011220861800000045726363

Num. 46433627 - Pág. 6